

## **DECRETO Nº 006/2021.**

**SÚMULA:** "ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE RESTRIÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, EM RAZÃO DO AUMENTO NO NÚMERO DE INFECTADOS ATIVOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que a Saúde é um direito de todos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Publica de importância internacional decorrente do novo Corona vírus;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações do Decreto Estadual do Paraná nº 4.230/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO os artigos de revistas científicas oficiais relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 012/2020 declara situação de emergência no município e dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do para a prevenção e enfrentamento da pandemia de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.298/2020, que Declara Situação de Emergência em todo território paranaense;

CONSIDERANDO todos os Decretos municipais editados pelo município de Santana do Itararé, que estabelecem inúmeras medidas restritivas e sanitárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Corona vírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a estabelecer medidas sanitárias visando impedir a contaminação ou propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve garantir o direito à saúde da população, devendo promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aliado a necessidade de contenção da disseminação do vírus, o que necessita adoção de medidas urgentes pelas autoridades municipais;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de pessoas infectadas pelo Covid-19 em nosso Município, devidamente confirmados pelo Laboratório Central do Estado do Paraná – LACEN;

CONSIDERANDO nota 50/2020 (SESA) correspondente a prevenção em parques aquáticos e similares;

## **DECRETA**

- **Art. 1º.** Ficam suspensos, qualquer tipo de evento presencial, inclusive os esportivos, culturais, artísticos, políticos, científicos, comerciais e outros que reúnam grande quantidade de pessoas, ainda que seja realizado ao ar livre.
- **§1º.** Estará suspensa a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos.
- **§2º.** Essas normas se estendem a propriedades rurais, proibindo a realização de eventos ou quaisquer formas de confraternização ou reunião que possa efetuar aglomerações entre indivíduos.
- **Art. 2º.** O art. 3º do Decreto nº 025 de 28 de abril de 2020 passará a conter a seguinte redação:

- "Art. 3º. Como condição para o funcionamento, os estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços em geral deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:
- I adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 1,5 metros;
- II proibição de entrada de clientes sem máscaras e em proporção maior que 1 (um) para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área;
- III disponibilização de álcool em gel em volume de 70%, toalhas de papel e lixeiras na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para uso de funcionários, clientes, prestadores de serviços e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;
- IV disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel 70%, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático preferencialmente;
- V proibição de formação de aglomerações limitando a entrada de clientes com máscaras no ambiente na forma do inciso II deste artigo, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;
- VI higienização contínua dos banheiros durante todo o período de funcionamento, preferencialmente após cada utilização, e sempre quando do início das atividades, inclusive pisos e paredes;
- VII higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, máquinas de cartões de créditos e etc) durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, com cloro e/ou álcool em volume de 70%;
- VIII higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc com cloro e/ou álcool em volume de 70%;
- IX recomendação de afastamento de funcionários, colaboradores e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc) gestantes, adotando sistema remoto de trabalho (home office), em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração;

- X fornecimento de máscaras de proteção para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;
- XI exigência de uso de máscaras de proteção para clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;
- XII adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;
- XIII criação de rotina/protocolo de conduta para funcionário, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos os demais interessados, com as medidas de higienização e prevenção estabelecidas pelo presente Decreto, disponibilizando-os a todos, por meio da fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, inclusive com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença;
- XIV em caso de formação de fila, qualquer que seja o motivo, fica o estabelecimento obrigado a organizá-la, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas com avisos e sinalizações no estabelecimento e nas calçadas;
- XV manutenção das janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;
- XVI adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma que em momentos de fiscalização estejam disponíveis para consulta.
- § 1º. Todos os estabelecimentos deverão conter um controle de limpeza, para que em momentos de fiscalização, este controle esteja disponível para verificação.
- § 2º. O afastamento do portador de determinada patologia, para os fins do inc. IX, dar-se-á mediante simples declaração, tendo o colaborador até 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado médico, comprovando a respectiva condição.
- § 3°. Os estabelecimentos deverão proibir o ingresso e permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção em suas dependências.

- § 4°. Os estabelecimentos deverão providenciar comunicação visual (fixa) nas entradas dos estabelecimentos visando a orientação a respeito do uso obrigatório de máscaras e distanciamento social de 1,5 metros, inclusive com sinalização horizontal nas calçadas.
- § 5°. Os restaurantes devem atender preferencialmente na modalidade à la carte, prato executivo/prato feito ou sistema de serviço tipo rotisseria, onde a montagem dos pratos é realizada por funcionário do estabelecimento, conforme solicitação do cliente e, neste caso, o equipamento de exposição das opções de alimentos deve ser isolado do cliente (fechado com material rígido transparente, como vidro, acrílico ou similar) para proteção dos alimentos e visualização pelos clientes.
- **§ 6º.** Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres deverão manter as mesas dispostas de forma a manter o distanciamento de 1,5 metros entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa).
- § 7°. As empresas que possuam mais de 20 funcionários, caso queiram manter suas atividades, deverão disponibilizar máscaras próprias, álcool em gel 70°, sabonetes líquidos e toalhas de papel a seus funcionários, devendo ainda resguardar a distância mínima de 1,5 metros entre seus colaboradores".
- **Art. 3º.** Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo como praças, calçadas, logradouros públicos dentre outros no período das 23:00 horas às 05:00 horas.
- **Art. 4º.** A realização de atividades religiosas de qualquer natureza deverá observar as regras e exigências fixadas pela Secretaria de Estado da Saúde em ato normativo próprio.
- **Art. 5º.** Nos parques aquático e similares as pessoas deverão manter, dentro e fora da água, o distanciamento mínimo de 1,5m de outras pessoas que não sejam do mesmo grupo familiar.
- **§1º.** Os estabelecimentos deverão providenciar estratégias de reorganização do local, sinalização com placas de aviso e demarcação do piso, e outras situações necessárias que indiquem e garantam o afastamento físico necessário.

- **§2º.** Deve ser dada especial atenção às superfícies frequentemente tocadas, como: cadeiras, mesas, guarda-sol, corrimãos, balcão, maçanetas, entre outros. Objetos de uso pessoal, como celulares, copos, garrafas, protetor solar, boias, e outros, não devem ser compartilhados.
- **§3º.** As pessoas devem ser orientadas a levar suas próprias toalhas, de uso individual. Os frequentadores devem organizar suas roupas e toalhas limpas em recipiente protegido e separado dos demais. Deve ser evitado deixar toalhas e roupas penduradas nas mesas e cadeiras de uso compartilhado.
- **§4º.** Deve ser evitado o banho no local. Caso praticado no local, os banhos devem respeitar o intervalo e o escalonamento de uso, o distanciamento entre as pessoas e medidas rigorosas de limpeza e desinfecção do ambiente.
- **Art. 6º**. Fica estabelecido diariamente o horário de 21h00min para fechamento dos bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sorveterias, trailers, *foodtrucks*, quiosques, distribuidores de bebidas e congêneres.
- **§1º.** Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sorveterias, trailers, *foodtrucks*, quiosques, distribuidores de bebidas e congêneres deverão controlar o acesso de pessoas na forma do art. 3º deste Decreto, adotando preferencialmente o atendimento com balcão na porta do estabelecimento para evitar qualquer forma de aglomeração.
- **§2º.** Após o horário estabelecido, poderão ainda manter o atendimento com entregas em domicílio (*Delivery*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.
- **§3º.** Os serviços de entrega em domicílio devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatória a utilização de álcool em gel 70% (setenta por cento).
- **§4º.** Os estabelecimentos, que realizarem entregas em domicílio, deverão orientar os consumidores a fazer o pagamento, preferencialmente, com cartões ou através de aplicativos, evitando a manipulação de notas e moedas.
- **§5º.** As máquinas de cartão deverão ser constantemente higienizadas com álcool 70º entre as cobranças de cada cliente.
- **Art. 7º**. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor

de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

- **Art. 8º**. Fica mantida a obrigatoriedade do uso massivo de máscara de proteção em espaços públicos e nos estabelecimentos comerciais e financeiros, sem prejuízo das outras medidas de segurança já decretadas.
- **Art. 9º**. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas em Decretos anteriores no que não forem conflitantes.
- **Art. 10.** A fiscalização das medidas determinadas por este Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde e pela Polícia Militar.
- **Art. 11.** O não cumprimento das medidas expressas por este Decreto ensejarão em multa e/ou no fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízo das sanções civis e criminais.
- **Art. 12**. O Chefe do Poder Executivo poderá tomar outras medidas de acordo com o cenário epidemiológico que se apresenta diante das decisões das autoridades sanitárias superiores.
- Art. 13. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 14**. Este Decreto terá validade de 20 dias a partir de sua publicação.
- **Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, 22 DE JANEIRO DE 2021.

**JOSÉ DE JESUZ IZAC** 

Prefeito Municipal